

INTERESSADO - JOÃO ANTONIO PEDRETTI

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO: 1.1 JOÃO ANTONIO PEDRETTI, filho de Afonso Pedretti e de dona Ignez Sanches Pedretti, nascido em CATANDUVA (SP), a 20 de junho de 1956, domiciliado e residente à Av. Diederichsen, 1022, Capital, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial, na Escola SENAI "ANCHIETA", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

curso primário, com 4 (quatro) séries, na Escola "ORESTES GUIMARÃES), nesta Capital;

Curso de Aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Anchieta", desta Capital, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Desenho, Estudos Sociais, Educação Moral e Cívica, Prática de Oficina, Educação Física. O programa de Estudos Sociais incluiu Geografia do Brasil e História do Brasil. No programa de Ciências estão contempladas Ciências Físicas e Biológicas. O interessado recebeu o certificado de aprendizagem (fls. 4) em vista de ter concluído o curso.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os ternem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a",

dispõe: "a) cursos de aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e, em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral, e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma deliberação explicita: "b) cursos de aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino do 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E no Parágrafo Único, do mencionado artigo 12: "para que habilitem seus concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstas na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2.880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprova o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem - Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de o "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos" ou, ainda, de 3 "séries"; cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2.880 , 4 séries= 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em casos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por JOÃO ANTONIO PEDREZZI no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "ANCHIETA", desta Capital como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º

grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1974

Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adotada como seu Parecer, por deliberação aprovada a sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: EGAS MONIZ NUNES, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOÃO CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA IMACULADA L. MONTEIRO e THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR